

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 222



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	36968.001606/2006-85
Recurso n°	141.692 Voluntário
Matéria	Diferenças de Contribuições
Acórdão n°	205-00.406
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	Município de São João Evangelista - Câmara Municipal
Recorrida	- Governador Valadares /MG

MF. Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 11 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1994 a 30/06/2001

Ementa: INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL E DOS LANÇAMENTOS A ÓRGÃO PÚBLICO DISTINTO.

Embora a ação fiscal tenha sido realizada na Câmara Municipal, as intimações foram encaminhadas à Prefeitura Municipal.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36968.001606/2006-85
Acórdão n.º 205-00.406

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 223

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos anulou-se o lançamento

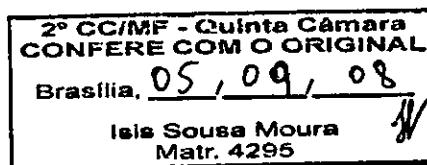

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, e, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto .



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão Notificação (fls. 161/175) da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Governador Valadares/MG (DRP), que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), lavrada em 10/12/2004.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), fls. 105/108, o Município de São João Evangelista teve regime próprio de previdência para os servidores efetivos (nomeados para cargos, após a aprovação em concurso público e ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração), contudo referida Lei foi revogada pela Lei 1.136 de 29/04/02, retornando as contribuições de todos os seus segurados ao INSS a partir da competência 07/1999.

A presente NFLD refere-se a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, em relação aos servidores contratados e não ocupantes de cargo em comissão da Câmara Municipal, remunerados através de folha de pagamento, correspondentes a valores relativos à parcela dos Segurados, da Empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; a contribuição devida em decorrência do pagamento do pagamento de remuneração a prestadores de serviços pessoas físicas na qualidade de autônomos; as destinadas aos Terceiros Serviço Social de Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), cujos fatos geradores são o pagamento a transportadores autônomos pessoas físicas, apuradas no período de 08/94 a 06/04, inclusive 13º salário.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e nos anexos da NFLD.

Às fls. 109 foi juntado o AR do encaminhamento do ofício 008/2005 e das NFLD 35.753.659-7, 35.753.526-0, 35.753.656-8, 35.753.657-6 ao Sr. Pedro de Queiroz Braga – Prefeito.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação, fls. 117/153, alegando em preliminar, a nulidade da intimação face a entrega da NFLD ter sido feita ao Sr. Prefeito ao invés do Vereador Presidente da Câmara Municipal, além de outras matérias.

Às fls. 158 foi emitido Relatório Complementar da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, esclarecendo que os segurados elencados nesta notificação nos papéis de trabalho “CC” e “CC1”, remunerados através de nota de empenho, tiveram com a Câmara de Vereadores uma relação de trabalho como “empregados contratados” não podendo se entender essa relação de trabalho como se fosse a de autônomos.

O ofício 11-424/0294/2005 da SRP de Governador Valadares/MG deu ciência do Relatório Complementar e foi encaminhado a pessoa do Sr. Prefeito do Município de São João Evangelista (fls. 159), assim como o AR juntado às fls. 160.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando em 31/01/2006, procedente o lançamento.

Em 20/02/2005, conforme AR juntado às fls. 179, o Município de São João Evangelista – Câmara Municipal tomou conhecimento da DN de fls. 161/175.

Inconformada com a decisão, a Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, fls. 182/213, dispensada do depósito prévio recursal, conforme dispõe o subitem 6.2, do Capítulo VII do MACOB.

No recurso, a Recorrente alega em preliminar:

- O recurso é tempestivo;
- os órgãos julgadores administrativos tem competência para a apreciação das matérias que dizem respeito à ilegalidade e ou inconstitucionalidade da norma jurídica; e,
- decadência;

Quanto ao mérito alega:

- a Prefeitura passou a recolher as contribuições previdenciárias para o INSS a partir de 07/1999;
- a Recorrente tem natureza jurídica de Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo sua atividade definida na Constituição Federal e regulamentada pela Lei Orgânica do Município devidamente aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pela autoridade competente;
- as pessoas que receberam honorários, não mantêm relação de emprego com a Recorrente, por se tratarem de pessoas físicas, sem nenhuma relação de subordinação que realizam serviços ligados à especificidade e recebem por estes serviços em conformidade com os preços pactuados;
- a necessária realização da perícia que foi indeferida pelo órgão julgador para que não seja cerceado o direito de defesa da Recorrente;
- a Recorrente requereu tempestivamente a realização da perícia, indicando à época o perito e apresentado os quesitos;
- não são trabalhadores empregados as pessoas relacionadas na NFLD; e, por fim,
- multa é confiscatória.
- A DRP apresentou contra-razões juntada às fls. 216/218, alegando em síntese:
 - as razões do recurso não são suficientes para alterar a DN;
 - os órgãos da Administração Pública não podem furtar-se à aplicar a lei;
 - a apreciação sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de lei é competência exclusiva do Poder Judiciário;
 - o artigo 145 da Lei 8.212/91 estabelece o prazo específico da decadência;
 - a Emenda Constitucional 20/98 estabeleceu que somente os servidores titulares de cargos efetivos podem se vincular ao Regime Próprio da Previdência Social, e, que não foram incluídos no presente lançamento contribuições incidentes sobre o pagamento de

Processo n.º 36968.001606/2006-85
Acórdão n.º 205-00.406

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 226

servidores nesta condição sobre o qual poderia ter havido recolhimento de contribuição para o IPSEMG;

- a caracterização dos servidores como segurados empregados;
- o indeferimento da perícia foi devidamente fundamentado nos itens 95 a 98 da DN;

Por fim, requer a manutenção da DN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO Relatora

Cumprido os requisitos necessários para análise do presente recurso, passo ao exame do mesmo.

A Recorrente alegou em preliminar a competência do órgão administrativo para julgar matérias relacionadas a ilegalidade e inconstitucionalidade, no entanto, mencionada alegação não merece prosperar vez que é competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação sobre ilegalidade e inconstitucionalidade.

Quanto a preliminar de decadência, consideramos que o lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

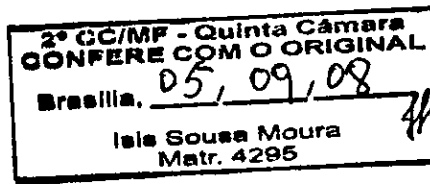
I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



Nesse sentido, quanto as preliminares argüidas, foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

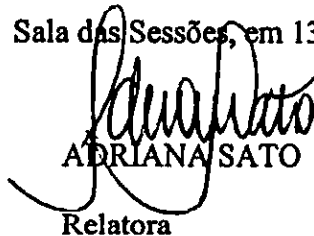
“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a relação que motivou a lavratura da Notificação de Lançamento de Débito ocorreu com a Câmara Municipal e não com a Prefeitura.

Ressalata-se que as intimações foram encaminhadas a Prefeitura Municipal de São João Evangelista na pessoa do Prefeito, Sr. Pedro de Queiroz Braga, e, só passaram a ser encaminhadas à Prefeitura do Município de São João Evangelista – Câmara Municipal, após a prolação da Decisão Notificação.

Assim, face ao que foi exposto, voto pela ANULAÇÃO DA NFLD n.º 35.753.657-6, devendo o órgão previdenciário providenciar lançamento substitutivo.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


ADRIANA SATO
Relatora